

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

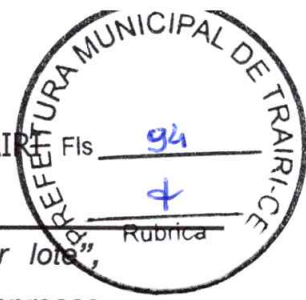
### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 14 de maio de 2021, a empresa TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.077.211/0001-34, estabelecida em Fortaleza / CE, situada na Rua Manuel Arruda, 90 - Bairro: Messejana, CEP.: 60.842-090, por seu procurador devidamente constituído, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 2021.05.04.01 - PE**, que tem como objeto "Aquisição de medicamento para atender as necessidades dos serviços de atenção Ambulatorial, Hospitalar, junto a Secretaria de Saúde do Município de Trairi-Ce", com espeque no artigo 41, da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a definição de modalidade de menor preço global por lote teria o condão de restringir a participação de empresas no certame. Assim, o vejamos:

*"(...) Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por lote, **dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote. (...)**"*



*"(...)O julgamento por "menor preço por lote",  
**IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados no termo de referência. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes. (...)"***

*"(...)Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei(...)"*

Juntamente com as razões de impugnação a empresa apresentou decisões, acórdãos, jurisprudências e doutrinas que corroboram o entendimento avençado.

Por fim, a impugnante conclui o seu pedido solicitando o desmembramento dos lotes, de maneira que haja o julgamento por item, retificando o edital.





### 3. MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta de forma tempestiva, razão pela qual passamos a análise da matéria de fundo.

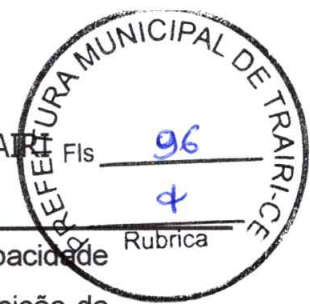
A Constituição Federal de 1988 asseverou o direito à saúde como uma garantia social e dispôs que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, além de constituir um sistema único.

Na regulamentação desse direito, a Lei Orgânica do SUS estabeleceu, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de condutas de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, bem como a formulação da política de medicamentos. A aquisição de medicamentos é uma das ações da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, que envolve práticas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo o medicamento como insumo essencial. A compra de remédios com recursos federais, considerando a pactuação entre os entes e o disposto nessa Política, é feita de forma centralizada pela União ou, de forma descentralizada, pelos estados e municípios mediante o repasse de recursos fundo a fundo.

A Lei 8.666/1993 dispõe que as compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (art. 23, § 1º).

Por sua vez, a Súmula 247 do TCU assevera que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de



licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade.

No caso em apreço, a adjudicação por lote restringe a participação ao certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos do lote e/ou a fabricantes que produzam a totalidade dos medicamentos, o que pode impedir, inclusive, a participação de laboratórios públicos. Considerando o mercado de medicamentos, em que pode haver distribuidor exclusivo, bem como laboratórios que produzem apenas determinados medicamentos, uma alocação de medicamentos em lotes pode diminuir a competitividade e, portanto, prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação (voto do Ministro Benjamin Zymler, redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário).

Essa robusta motivação, em que se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, deve constar do processo administrativo pertinente (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues)

E, por englobar medicamentos de natureza diversa num mesmo arranjo organizativo, tem-se, ainda, uma clara violação ao princípio da ampla competição.

#### **4. DECISÃO**

A presente impugnação foi interposta de maneira tempestiva, razão pela qual foi recebida e conhecida.

No que atine ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação foram declaradas **PROCEDENTES** na justa e exata medida da definição de critério de julgamento das propostas para que sejam realizadas



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
PODER EXECUTIVO



por **ITENS**, devendo-se **REPUBLICAR** o edital com as devidas retificações e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Trairi-CE, 19 de maio de 2021.

Márcio Alves Ribeiro  
Secretário de Saúde

Márcio Alves Ribeiro  
Sec. Municipal de Saúde de Trairi  
Port.: Nº 012/2021 - GAB/PREFE